



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a presente

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

com

pedido de tutela provisória de urgência antecipada

em face de **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF n.º 07976.147/0001-60, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n. 1327, conjunto 221, sala 01, Edifício Internacional Plaza II, Vila Nova Conceição, São Paulo – SP, CEP 04543-011 RJ, pelas razões que passa a expor:

Da legitimidade do Ministério Público

Os fatos narrados nesta ação coletiva de consumo violam direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor e, nos termos do artigo 81, parágrafo único, I, II e III c/c artigo 82, I, da Lei nº. 8.078/90, assim como do artigo 127, caput e artigo 129, III da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

CRFB/1988, razão por que este autor possui autorização expressa para atuar com legitimidade.

Considerando que as irregularidades constatadas, referentes à prática abusiva no âmbito do serviço de locação de veículos, não podem ser satisfatória e efetivamente sanadas em caráter individual, torna-se patente a necessidade do processo coletivo e, assim, claro é o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).” (g.n.).

Da apuração ministerial

O MPRJ instaurou procedimento administrativo investigatório próprio (Inquérito Civil (IC) n. 664/2018) para apurar reclamação realizada pelo Sr. Frederico Cezar Lopes dos Santos, por meio do serviço de ouvidoria geral da instituição, dando notícia de que a locadora de veículos “Movida” estaria perpetrando prática abusiva relacionada à venda casada, na medida em que estaria vinculando a compra de seguro para de proteção contra terceiros à compra do seguro do veículo alugado, através de “pacote” de compra, impedindo a compra avulsa do seguro contra terceiros, por ocasião da locação do veículo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

Segundo relata o reclamante ao MPRJ, todas as outras empresas que prestam o serviço de locação de veículos no mercado de consumo vendem o serviço de seguro contra terceiros de forma isolada e somente a locadora "Movida" estaria vinculando a venda do seguro em questão à contratação de outra modalidade de seguro, numa espécie de "combo".

Instada a se manifestar no bojo do IC instaurado, a investigada apresentou defesa administrativa, consoante fls. 18/23, esclarecendo, em síntese, que a "proteção" ofertada ao consumidor não detém a qualidade ou natureza jurídica de seguro, eis que revelaria benefício contratual, com a finalidade de limitar a responsabilidade patrimonial dos clientes em caso de perdas e danos decorrentes de eventos adversos tais como furto, roubo, incêndio e acidentes de trânsito, desde que seja pago valor de coparticipação. Em outras palavras, a investigada alega oferecer no mercado de consumo a opção ao consumidor de, caso queira, limitar sua responsabilidade patrimonial por eventos danosos relacionados ao veículo locado, através de sistema que denominou de "coparticipação".

Prossegue a investigada em sua defesa relatando que a "proteção" oferecida teria três modalidades (básica, completa e super), cuja contratação seria facultativa ao consumidor. No caso de o consumidor optar pela "proteção super" ou "proteção completa", além da redução da "coparticipação", seria oferecido ao cliente um benefício, sem custo adicional e por mera liberalidade, que seria a proteção contra danos materiais e pessoais corporais causados a terceiros, bem como "proteção" contra danos causados aos ocupantes do veículo, o que afastaria a alegação de venda casada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

À fl. 56 do IC, consta manifestação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP que, instada a esclarecer se o produto intitulado “proteção” (básica, completa e super) se tratava de espécie de seguro e se existia autorização/regulamentação a respeito, noticiou a instauração de processo administrativo de controle (processo eletrônico nº 15414.626505/2018-41) para apuração dos fatos relatados.

Com objetivo de averiguar a veracidade das informações apresentadas pelo noticiante, este órgão de execução solicitou ao Grupo de Apoio às Promotorias - GAP a visita a uma das agências da investigada para averiguação das opções de seguro oferecidas.

Assim sendo, foi juntado aos autos Relatório de Missão do GAP (fl. 60 do IC) em que restou concluído, após entrevista com os funcionários da investigada, que os clientes são informados, no momento do aluguel, que possuem a opção de não contratar o seguro/“proteção”, em qualquer de suas modalidades, mas que na hipótese de não contratação, seria necessária uma *caução* para a locação do veículo, sendo de responsabilidade do consumidor qualquer eventual dano ao mesmo.

Diante da resposta do GAP, a investigada se manifestou às fls. 63/64 do IC informando que procedeu às modificações em seu *sítio* eletrônico, deixando-o mais claro no que se refere às informações relativas à composição do preço do serviço de “proteção”, considerando as modalidades ofertadas, consoante fls. 65/67.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

Logo após, manifestou-se nos autos da investigação ministerial a SUSEP, consoante fls. 109/116 do IC, informando que identificou em seu banco de dados a tramitação do processo administrativo n. 15414.607122/2018-74, que possui o mesmo objeto do IC n. 664/2018, ou seja, a possibilidade jurídica da comercialização de seguros por parte da ora ré, na qualidade de locadora de veículos.

Às fls. 117/122, nova manifestação da defesa do réu em sede administrativa, esclarecendo que a *caução* também denominada de “pré-autorização”, seria uma medida de segurança padrão para aluguel de veículos e funciona como uma garantia ao cumprimento das obrigações assumidas pelos locatários, sendo certo que só é devido respectivo depósito caso o cliente opte por não contratar a “proteção” e na hipótese de ocorrer algum evento danoso ao veículo (sinistro).

Instada a se manifestar sobre a manifestação da SUSEP, notadamente sobre o processo administrativo n. 15414.607122/2018-74, a investigada insistiu, às fls. 130/133, que a “proteção” oferecida a seus clientes não se confundia com seguro, rejeitando, ainda, a proposta ministerial para firmar termo de ajustamento de conduta (TAC) com este órgão de execução e requerendo o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do órgão regulatório.

Solicitada nova diligência ao GAP para esclarecer, objetivamente, se a recusa do consumidor em contratar o seguro do veículo impedia a contratação do seguro contra terceiros, restou informado, no Relatório de Missão de fl. 171, que não existiam impedimentos em contratar seguro do veículo se o cliente não quisesse contratar o seguro contra terceiros, sendo que haveria a opção do pacote



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

de “proteção básica”, a qual abrangia somente os veículos da locadora. Quanto à questão central em investigação, notadamente se possível a compra do seguro contra terceiros sem comprar o seguro do veículo, não houve resposta.

Solicitada a se manifestar sobre o resultado do procedimento administrativo n. 15414.607122/2018-74, a SUSEP apontou a conversão do procedimento administrativo de controle em procedimento administrativo sancionador, conforme fls. 177/180 do IC, tendo sido informado, ainda, que a investigada foi sancionada em razão de “realizar operação de seguro, cosseguro, resseguro ou capitalização sem a devida autorização” (fl. 187 do IC), estando porém a decisão ainda sujeita a recurso.

Nesse sentido, com base no Enunciado nº 50/2015 do Conselho Superior do MPRJ, que estabelece que merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil quando ficar evidenciada a atuação efetiva do poder público, tendente a solucionar a questão debatida, entendeu o *Parquet* ser desnecessária, naquele momento, sua atuação complementar, arquivando o procedimento investigativo (fls. 189/191 do IC).

Irresignado, recorreu o consumidor reclamante, às fls. 195/196.

Logo em seguida, acolhendo as razões do recurso do consumidor, este órgão de execução exerceu o seu juízo de retratação da decisão de arquivamento, consoante fls. 198/199, considerando que o objeto da investigação deveria se limitar ao que foi reclamado pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

consumidor, isto é, que seria venda casada condicionar a aquisição de “proteção”/seguro contra terceiros à aquisição de “proteção”/ seguro do veículo.

É que, caso o locatário já disponha de tal cobertura em consequência de vínculo jurídico preexistente (como exemplo, através de bandeiras de cartão de crédito), a ré o impediria de adquirir o seguro contra terceiros sem incorrer na despesa também do seguro do veículo, recusando-se a prestar um serviço que tem à disposição.

Como a própria possibilidade de a autoridade securitária vir a concluir pela possibilidade de comercialização de seguros por parte da investigada já faz intuir, remanesceria a má prestação do serviço neste aspecto específico, inserindo-se nas hostes do Direito do consumidor e justificando a atuação do substituto processual da coletividade.

Em prosseguimento, foi instada a investigada a informar se aceitava subscrever TAC com este órgão de execução, a fim de adequar a prestação de seu serviço, se comprometendo a oferecer a alternativa de contratação de “proteção”/seguro contra terceiros, sem vinculá-la à contratação da “proteção”/seguro para o veículo, todavia foi novamente rejeitada a proposta ministerial, insistindo a investigada na tese de que não oferece seguros no mercado de consumo.

Novamente notificada nos autos da investigação ministerial, a SUSEP informou que o processo administrativo sancionador não havia sido concluído, esclarecendo que se encontra em fase de elaboração de manifestação técnica na Coordenação-Geral de Julgamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

À luz de todo o relatado e diante da recusa da investigada em celebrar termo de ajustamento de conduta para regularização e aperfeiçoamento do serviço, não restou alternativa ao *Parquet* senão o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo como única forma possível de ver respeitados os direitos dos consumidores, atualmente sujeitos à prática abusiva de venda casada.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da Prática comercial abusiva – violação do artigo 39, I do CDC

Como é cediço, por preceito constitucional, o consumidor tem o direito de receber especial proteção do Estado, tendo o Código de Defesa do Consumidor – CDC reconhecido a sua vulnerabilidade e conferido especial tutela ao equilíbrio da relação de consumo e à boa-fé objetiva.

Assim, como forma de efetivação do princípio da transparência no mercado de consumo, deve-se respeito ao direito básico do consumidor à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços, nos termos do art. 6º, inciso III, do CDC¹, bem como à sua proteção contra práticas comerciais abusivas, no âmbito das quais está inserida a venda casada, expressamente proibida pelo art. 39, inciso I do mesmo diploma legal².

¹ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

² “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

Conforme apurado na investigação ministerial, a ré impede que seus clientes adquiram de forma avulsa e isolada a “proteção”/seguro contra terceiros, condicionando tal contratação à contratação da “proteção”/seguro do veículo, ao obrigar o consumidor a adquirir “pacote de proteção” do veículo nas modalidades “proteção básica”, “proteção completa” e “proteção super”.

É evidente a violação pela ré da norma consumerista que proíbe condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, de modo que merece ser reprimida sua conduta abusiva que fere direito básico do consumidor³. Não é à toa que a doutrina acerca da prática abusiva de venda casada preleciona que a existência de oferta dos serviços que compõem a venda casada, separadamente, indicia veementemente a abusividade da sua comercialização em conjunto, *verbis*,

“Daí a observação de RIZZATTO NUNES, para quem a venda casada *"pressupõe a existência de produtos e serviços que são usualmente vendidos separados"*,² e de CALIXTO SALOMÃO FILHO, para quem a venda casada pode ser lícita se decorrer de imperativos fáticos ou econômicos,³ sendo que a *"inexistência de um mercado separado para o produto 'casado' ou secundário leva à*

³Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

inexistência de ilícito".

(<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,M>
I215873,71043-

Venda+casada+nos+Tribunais)

Aliado a isso, a apuração ministerial constatou que a ré, com o intuito de dissimular a prática abusiva perpetrada, se utiliza de artificioso expediente, qual seja, classifica de brinde a "proteção"/seguro contra terceiros, incluindo-o no "pacote" mais caro de serviços, mas argumenta que, nessa contratação, o consumidor recebe sem custo adicional a cobertura referente à "proteção"/seguro contra terceiros – que, todavia, não pôde ser adquirida de forma avulsa e independente.

Ora, o expediente comum tisa a forma de prestação do serviço com uma abusividade, tratando o acesso a algum serviço como chamariz para a contratação de outro, e impedindo, neste caso, para valorizar a 'promoção', que de qualquer outra forma seja possível a contratação do serviço/chamariz. Ao fazê-lo, a ré se recusa a prestar serviço (comercialização de seguro contra terceiros) a quem quer que se disponha a contratá-lo, ainda que nada a impeça de fazê-lo.

Aflora da leitura direta do disposto no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que o fato de um dos produtos ou serviços vinculados ser oferecido gratuitamente é juridicamente irrelevante para que seja consumada a venda casada. O legislador ordinário não fez nenhuma ressalva quanto a onerosidade ou gratuidade dos serviços ou produtos envolvidos, sendo suficiente para caracterizar a prática abusiva o simples e indevido condicionamento da aquisição de um produto ou serviço a outro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

Ademais, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, ao analisar dois recursos especiais que tramitavam no STJ a respeito do assunto disse, em caso análogo, que não pode haver venda casada do seguro Proteção Total Família no mesmo contrato de aquisição do cartão de crédito da loja C&A/Banco IBI, como aflora por leitura direta da ementa a seguir transcrita, *verbis*,

“RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. VENDA CASADA. CARTÃO DE CRÉDITO E SEGURO. I - Ação coletiva de consumo proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra C&A MODAS LTDA. e BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO, alegando a ocorrência de prática comercial abusiva na relação de consumo consistente na venda do seguro denominado "Proteção Total Família" no mesmo termo de adesão firmado pelos consumidores para aquisição do cartão de crédito da loja C&A.” (RECURSO ESPECIAL No 1.554.153 - RS (2015/0225006-4).

Assim procedendo, a ré embaraça o exercício da ampla liberdade de escolha de que deve dispor o consumidor de produtos e serviços, assegurada pelo sistema de proteção ao consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

Vale dizer que além de ferir a livre e consentida contratação pelo consumidor, a ré também descumpre o dever de prestar informação clara e ostensiva quanto aos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo, nos termos do art. 6º, III, do CDC, eis que, muito embora alegue não comercializar qualquer espécie de seguro, o produto vendido a título de “proteção” é capaz de induz o consumidor a concluir que, contratando o serviço estará resguardado por cobertura securitária, gerando a legítima expectativa de que em caso de eventual sinistro terá o risco coberto.

Não há dúvida de que a conduta da ré se revela ilegal e contrária ao princípio da boa-fé objetiva, traduzida na lealdade, confiança recíproca, colaboração para cumprimento do contrato, transparência e informação, não podendo, portanto, escapar do controle do Judiciário.

Do ressarcimento dos danos morais e materiais causados aos consumidores

A ré deve ser condenada a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo – pelos danos, materiais e morais, que vêm causando com a sua conduta abusiva aqui evidenciada.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente de culpa. Nessa esteira, o ressarcimento pelos danos individuais em sede de ação coletiva de consumo está expressamente previsto no artigo 95 do CDC que dispõe que a condenação será genérica para que a fixação dos valores seja feita em sede da liquidação individual prevista no artigo 97 da mesma norma.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

A possibilidade de condenação da ré pelos danos materiais e morais individuais tem como fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva que impõe a necessidade de se propiciar a execução coletiva dando primazia à economia processual. Dessa forma, caracterizada a prática comercial abusiva da venda casada deve a ré ser condenada ao ressarcimento dos danos morais e materiais causados aos consumidores individualmente encarados.

Por outro lado, o descaso da ré com a coletividade de consumidores é de elevada significância e ultrapassa os limites da tolerabilidade, sendo grave o suficiente para produzir verdadeiro transtorno à coletividade.

A função do dano moral coletivo de homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela, revela poderoso arsenal para obter do fornecedor de produtos e serviços o cumprimento do dever de adotar todas as medidas que concorrem para o respeito dos direitos do consumidor coletivamente considerado.

As irregularidades perpetradas pela ré ao colocar em funcionamento o método comercial desleal e ilegal, conforme visto, viola o Código de Defesa do Consumidor, sendo necessário, pois, a imposição de sanção à ré, a par da cessação da prática abusiva.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ, com o reconhecimento do dano moral coletivo, **inclusive pela prática de venda casada**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

(...)

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, tranqüilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) – g.n.

Assim, diante da repulsa e indignação provocadas pela conduta da ré, imperativa é sua condenação a indenizar o dano moral causado à coletividade por praticar a venda casada em questão, tendo, ainda, se recusado a subscrever TAC com o MP em sede administrativa, tornando desnecessária a provocação do Poder Judiciário pelo órgão ministerial.

Dessa maneira, deve a ré ser condenada a ressarcir da forma mais ampla possível a coletividade consumidora, na ordem de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando a sua capacidade econômica, na qualidade de locadora de veículos com atuação em todo o território nacional e a necessidade de pôr cobre à sua sanha voraz por lucro indevido.

OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Presentes, por fim, os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória antecipada de urgência exigidos pelo artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

A verossimilhança está configurada pela confissão quanto à matéria de fato, especialmente a impossibilidade de aquisição da cobertura contra terceiros sem a de seguro do veículo, impossibilitando a contratação isolada de apenas o seguro/"proteção" contra terceiros. O *fumus boni iuris*, está caracterizado, sobretudo, na flagrante violação ao artigo 39, I do CDC, caracterizando os fatos confessados em sede administrativa *clássica prática abusiva de venda casada*.

O *periculum in mora*, por sua vez, prende-se ao fato de que, enquanto perdurar a prática comercial abusiva da ré, um sem número de consumidores permanecerá submetido ao seu abuso, além do que, até que se alcance a sentença meritória definitiva, percorrido todo o trâmite procedimental necessário, não há por que permitir que o consumidor coletivamente considerado continue sujeito à lesão respectiva. Cabe destacar, ainda, que a demora na tutela jurisdicional definitiva é algo que favorece o enriquecimento sem causa da ré, mesmo em caso de eventual condenação.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA ANTECIPADA

Em face de todo exposto requer o *Parquet* **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja deferida a tutela de urgência, determinando à ré que se abstenha de condicionar a contratação pelo consumidor da "proteção"/seguro contra terceiros à aquisição da "proteção"/seguro do veículo, "pacote de serviços" ou qualquer outra vinculação entre serviços diversos que revele venda casada, sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada evento de descumprimento demonstrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

DA TUTELA DEFINITIVA

Requer, finalmente, o Ministério Público:

a) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado em definitivo o pedido antecipatório condenando-se a ré a se abster de condicionar a contratação pelo consumidor da “proteção”/seguro contra terceiros à aquisição da “proteção”/seguro do veículo, “pacote de serviços” ou qualquer outra vinculação entre serviços diversos que caracterize venda casada;

c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelecem os artigos 6º, VI e 95, ambos do CDC;

d) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) a publicação dos editais aos quais se refere o art. 94 do CDC;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ

f) que seja o réu condenado a pagar honorários ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ: 02.551.088/0001-65, conta corrente nº 02550-7, Agência 6002 (BANCO ITAÚ S.A – 341), na forma da Lei nº 2.819/97.

Nos termos do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Por fim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimento pessoal do representante legal da empresa ré, bem como pela prova documental superveniente, sem prejuízo da inversão do ônus da prova.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2019.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça